



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.110

Recurso nº 84.807 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente CARTONAGEM SUPERCART LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPJ:- LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO:- O não oferecimento à tributação no exercício seguinte ao do diferimento, enseja a tributação mediante lançamento "ex officio", com a aplicação da penalidade prevista para este tipo de lançamento".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTONAGEM SUPERCART LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de março de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-

(v.v.)

LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PI-
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/006.133/81-69

RECURSO N.º: 84.807

ACÓRDÃO N.º: 101-73.110

RECORRENTE: CARTONAGEM SUPERCART LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CARTONAGEM SUPERCART LTDA., pessoa jurídica estabelecida em CABREUVA-S.P., foi lavrado em 5/11/81, o Auto de Infração de fls. 08, pelo fato de não ter oferecido à tributação o exercício de 1980, ano-base de 1979, o valor de Cr\$ 385.190,00, correspondente ao Lucro Inflacionário, devidamente corrigido, que foi diferido no exercício de 1979, ano-base de 1978, conforme Demonstrativo de fls. 05, infringindo assim o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.730 de 17/10/79.

Intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$... 400.578,00, aí compreendido imposto, multa de 50% e correção monetária válida até 30/11/81, a interessada, com guarda de prazo, interpôs a impugnação de fls. 10, concordando com o recolhimento do imposto e rebelando-se contra a multa de 50%, por isso que, não houve má fé.

Informado o feito às fls. 13, prolatou a autoridade monocrática de 1º grau sua decisão, mantendo o lançamento e encargos, sob o fundamento de que não é possível a dispensa da penalidade quando tal dispensa não é prevista em lei.

Com as razões de recurso de fls. 19, a autuada in
siste na exclusão da multa aplicada, por representar uma solução jus
ta e coerente para tal situação. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Nos casos de lançamento "ex officio" motivado pela falta de declaração e de declaração inexata, será aplicada a multa de 50%, prevista na letra "b" do art. 534 do RIR/75, cuja matriz é o art. 21, letra "b" do Decreto-lei nº 401/68.

Reconhecendo o contribuinte a procedência do lançamento, não há porque rebelar-se contra a imposição da penalidade aplicada, pois a mesma decorre de disposição expressa de lei.

Sua alegação de que não houve má fé, não lhe socorre, por isso que, se houvesse, a multa seria a de 150%, prevista na letra "c" do dispositivo regulamentar supra-referido.

Deixando de oferecer à tributação no exercício de 1980, o valor do Lucro Inflacionário que foi diferido no exercício de 1979, infringiu o disposto no art. 2º do Dec. lei nº 1.730/79, dando margem a apuração do crédito tributário mediante lançamento "ex officio".

Por estas razões, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

